

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Pantanal (UFPantanal), por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criada a Universidade Federal do Pantanal (UFPantanal), por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, criada pela Lei nº 6.674, de 5 de julho de 1979, conforme o disposto na Lei com o disposto no Art. 39 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

**Art. 2º** A UFPantanal, terá natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Corumbá, em Mato Grosso do Sul.

**Art. 3º** A UFPantanal, como instituição brasileira, tem por objetivo oferecer ensino superior de excelência, fomentar a pesquisa em diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária. Sua missão é formar profissionais altamente capacitados para contribuir com o desenvolvimento da região fronteira e a integração do Brasil com os países do centro da América do Sul, especialmente aqueles que compartilham o Bioma Pantanal. Por meio da cooperação cultural, científica, tecnológica e educacional, a UFPantanal busca fortalecer a integração regional e impulsionar o desenvolvimento sustentável, com ênfase na proteção do meio ambiente.

**§ 1º** Como universidade situada em território de fronteira e no coração do bioma Pantanal, a UFPantanal nasce com vocação natural para o diálogo internacional e a integração latino-americana por meio da educação, da ciência e da solidariedade acadêmica. A instituição buscará fortalecer vínculos com universidades e centros de excelência em regiões de ambientes úmidos ao redor do mundo, contribuindo para a construção de alianças globais em favor da sustentabilidade, da justiça climática e do desenvolvimento compartilhado.



**§ 2º** Os cursos ministrados na UFPantanal serão, preferencialmente, em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento da região e de interesse mútuo dos países que integram o Bioma Pantanal.

**Art. 4º** A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFPantanal, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

**Art. 5º** O Campus Pantanal da UFMS passa a integrar a UFPantanal.

**§ 1º** O disposto no caput inclui a infraestrutura e pessoal do Campus Pantanal, e a transferência automática de:

- i. Os cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;
- ii. Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFPantanal, independentemente de qualquer outra exigência;
- iii. Os cargos efetivos, estejam eles ocupados ou vagos, do quadro de pessoal da UFMS disponibilizados para funcionamento do Campus Pantanal, considerando a evolução histórica desde o ano de 2012;
- iv. Os códigos dos Cargos de Direção (CD) e das Funções Gratificadas (FG) que, na data da publicação desta Lei, estiveram alocados no Campus Pantanal da UFMS.

**§ 2º** A gestão da Base de Estudos do Pantanal (BEP), situada no Passo do Lontra, às margens do Rio Miranda, entre os Pantanaís do Miranda e do Abobral, será compartilhada entre a UFPantanal e a UFMS.

**Art. 6º** O patrimônio da UFPantanal será constituído por:

- a) bens e direitos que adquirir;
- b) bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares; e
- c) bens patrimoniais do Campus Pantanal da UFMS, disponibilizados para o funcionamento do campus na data de entrada em vigor desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.



**§ 1º** Só será admitida a doação à UFPantanal de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

**§ 2º** Os bens e direitos da UFPantanal serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em Lei.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFPantanal bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

**Art. 8º** Os recursos financeiros da UFPantanal serão provenientes de:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União;
- b) auxílios e subvenções que lhe venham a ser concebidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- c) receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFPantanal, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;
- d) convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;
- e) outras receitas eventuais.

Parágrafo único: Os recursos recebidos pela UFMS destinados ao Campus Pantanal serão remanejados para a UFPantanal.

**Art. 9º** A administração superior da UFPantanal será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

**§ 1º** A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFPantanal.

**§ 2º** O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

**§ 3º** O estatuto da UFPantanal disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

**Art. 10** O Reitor será nomeado pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até a aprovação do Estatuto da UFPantanal.



**Parágrafo único.** Caberá ao Reitor pro tempore estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 11** Caberá ao Ministério da Educação a distribuição à UFPantanal dos Cargos do Magistério Superior, de Técnico-Administrativos em Educação, bem como cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso, previstos nos Anexos I a III desta Lei.

**Art. 12** A UFPantanal encaminhará ao Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de nomeação do reitor pro tempore, a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

**Art. 13** Ficam criados, para integrar ao quadro de pessoal efetivo da Universidade Federal do Pantanal (UFPantanal), na forma dos anexos I e II, os seguintes cargos:

a) 500 (quinhentos) cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior;

b) 160 (cento e sessenta) cargos de técnicos-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo:

i. 50 (cinquenta) cargos de nível intermediário classe “D”;

ii. 110 (cento e dez) cargos de nível superior classe “E”.

**Art. 14** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para compor a estrutura da Universidade Federal do Pantanal (UFPantanal), os seguintes Cargos de Direção (CD), Funções Gratificadas (FG) e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso (FCC), na forma do anexo III:

a) 01 (um) cargo de direção – CD-1;

b) 09 (nove) cargos de direção – CD-2;

c) 15 (dez) cargos de direção – CD-3;

d) 26 (vinte e seis) cargos de direção – CD-4;

e) 30 (vinte e sete) funções gratificadas – FG-1;

f) 32 (trinta e dois) funções gratificadas – FG-2;

g) 34 (trinta e quatro) funções gratificadas – FG-3;

h) 40 (quarenta) funções de coordenação de curso – FCC.



**Art. 15** A implantação da UFPantanal fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

**Art. 16** O provimento dos cargos efetivos, cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso previstos nesta Lei é condicionado à disponibilidade em anexo específico na lei orçamentária anual.

**Parágrafo único.** Em caso de insuficiência de dotação orçamentária, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo específico da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

**Art. 17** As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta dias) dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A criação da Universidade Federal do Pantanal (UFPANTANAL) é fundamental não apenas para promover a preservação do bioma Pantanal e fomentar o desenvolvimento sustentável da região, mas também para fortalecer a integração sul-americana e, em parte, compensar a dívida histórica que o Brasil tem com suas regiões de fronteira, muitas vezes marginalizadas no processo de desenvolvimento nacional. A universidade representaria uma oportunidade crucial para a transferência do progresso em uma área de fronteira historicamente pouco contemplada por políticas públicas estruturantes, além de expandir o acesso à educação de qualidade para os jovens dessas comunidades. A seguir, apresento uma justificativa abrangente que explora esses aspectos essenciais.

### 1. Preservação e Sustentabilidade do Bioma Pantanal



O Pantanal é o maior sistema de zonas úmidas contínuas do mundo, com uma biodiversidade única e ecossistemas que desempenham funções ecológicas críticas, como a regulação do ciclo da água e a conservação da fauna e flora. A UFPANTANAL seria um centro de excelência dedicado à pesquisa, ensino e extensão para a preservação desse bioma, promovendo práticas de manejo sustentável e conservação da biodiversidade. A universidade poderia liderar estudos científicos sobre o impacto das mudanças climáticas, da agricultura e da pecuária na região, buscando estudos soluções inovadoras para o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

## 2. Desenvolvimento Sustentável da Região

A criação da UFPANTANAL contribuiria significativamente para a promoção de um modelo de desenvolvimento econômico sustentável para o Pantanal, que integra a conservação ambiental, o uso racional dos recursos naturais e a inclusão social. A universidade poderia atuar como um polo para capacitar profissionais em áreas-chave como agroecologia, ecoturismo, gestão de recursos hídricos e energias renováveis, impulsionando o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis. Com isso, a UFPANTANAL seria uma instituição fundamental para promover a geração de emprego e renda na região, reduzindo a dependência de práticas econômicas predatórias.

## 3. Rota de Integração Sul-Americana

A localização estratégica do Pantanal, em uma área fronteiriça que conecta o Brasil a países como Bolívia e Paraguai, coloca a região no centro de iniciativas de integração econômica e infraestrutura na América do Sul. A UFPANTANAL teria um papel crucial para apoiar e estudar os impactos e oportunidades da Rota de Integração Sul-Americana, um projeto que visa conectar o interior da América do Sul com o mercado global, por meio de rodovias, ferrovias, hidrovias e corredores logísticos. A



universidade poderia fornecer análises estratégicas e soluções para mitigar impactos ambientais, promover práticas sustentáveis de desenvolvimento e maximizar os benefícios sociais e econômicos dessa integração. Ao se tornar um centro de debate sobre infraestrutura e logística sustentável, a UFPANTANAL ajudaria a compensar como grandes projetos de infraestrutura podem ser implementados de forma a preservar o meio ambiente e beneficiar as comunidades locais.

#### 4. Novo Modelo de Desenvolvimento para a Região

A UFPANTANAL tem o potencial de ajudar a compensar o modelo de desenvolvimento econômico da região, priorizando uma abordagem equilibrada entre a exploração de recursos naturais e a sustentabilidade. Um novo modelo de desenvolvimento para o Pantanal deve considerar as vulnerabilidades do ecossistema, ao mesmo tempo em que promove a melhoria da qualidade de vida para o público local. Nesse sentido, a universidade poderia se tornar uma referência na criação de programas acadêmicos e de pesquisa acadêmica, como:

**Economia Verde:** Fomentar atividades econômicas que sejam compatíveis com a preservação ambiental, como o ecoturismo, a pesca sustentável e a produção de alimentos orgânicos.

**Tecnologias Sustentáveis:** Desenvolvendo e adaptando tecnologias que minimizem o impacto ambiental das atividades econômicas tradicionais, como a pecuária e a agrícola, integrando-as com práticas de conservação.

**Gestão de Recursos Hídricos:** Dada a importância dos recursos hídricos para o Pantanal, a universidade poderia se concentrar em pesquisas sobre a gestão sustentável das águas, promovendo práticas de conservação e monitoramento dos ciclos hídricos.

#### 5. Integração Internacional e Cooperação Acadêmica



A UFPANTANAL também teria o potencial de atuar como um centro de cooperação internacional, atraindo parcerias com instituições acadêmicas e científicas de outros países sul-americanos e além. Com isso, a universidade poderia liderar iniciativas de pesquisa colaborativa sobre os desafios do desenvolvimento sustentável e da preservação ambiental no contexto da América do Sul. Essa cooperação seria fundamental para construir redes de conhecimento e troca de tecnologias que beneficiem tanto o Pantanal quanto outros ecossistemas sul-americanos.

## 6. Educação e Inclusão Social

Finalmente, a UFPANTANAL seria uma ferramenta poderosa para a promoção da inclusão social e do acesso à educação superior em uma região onde esse acesso é historicamente limitado. Ao oferecer cursos para as demandas locais, a universidade contribuiria para a formação de profissionais capacitados para enfrentar os desafios regionais, promover o desenvolvimento sustentável e contribuir para a melhoria da qualidade de vida das comunidades do Pantanal.

A criação da Universidade Federal do Pantanal (UFPANTANAL) é amplamente justificada por seu potencial em promover a preservação do bioma Pantanal, contribuir para o desenvolvimento sustentável da região e fortalecer a integração sul-americana, especialmente por meio da Rota de Integração Sul-Americana.

Além disso, a UFPANTANAL desempenharia um papel fundamental na construção de um projeto de nação, para ajudar a reduzir as desigualdades regionais e ampliar oportunidades para todos os brasileiros. A universidade seria essencial na promoção da educação, pesquisa e inovação tecnológica, além de gerar novas oportunidades econômicas e sociais para a população local, ao mesmo tempo em que preserva um dos patrimônios naturais mais valiosos do Brasil e do mundo.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2025.





DEPUTADO Dagoberto Nogueira  
PSDB/MS

Apresentação: 15/05/2025 15:46:15.280 - Mesa

PL n.2330/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253530337500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira



\* CD 253530337500 \*